

## **Lei nº 487/2001**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002 e dá outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei.

### **CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração dos orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2002, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante na Lei de Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e a fixação da despesas, face á Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, á descentralização e á participação comunitária.

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos, fará parte da proposta orçamentária.

§ 2º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber, também fará parte da proposta orçamentária.

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial, até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na Gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na execução orçamentária.

### **CAPITULO II DAS METAS FISCAIS**

Art. 6º - A Proposta Orçamentária anual atenderá ás diretrizes e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal;

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo á Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;

III – a expansão do numero de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal,

§ 2º - As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela taxa SELIC.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - O Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, fica autorizado a:

I – realizar operações de credito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de credito ate o limite estabelecido pela Legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente.

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação sem previa autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do Art. 167 da Constituição Federal.

V – contingência parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 9º - Não sendo devolvido o autografo de Lei Complementar até o inicio do exercício de 2002 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na lei de Responsabilidade Fiscal, o pOder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até trinta (30) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – A cada 6 (seis) meses, o poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados e ficará a disposição da comunidade;

V – O desembolso, dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia vinte (20) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

### CAPITULO III DO ORÇAMENTO FISCAL.

Art. 10 – O Orçamento Fiscal, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 11 – As despesas com pessoal e encargos, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício, ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das disposições constitucionais transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 12 – Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidas preferencialmente os Programas Constantes do PPA – Plano Plurianual, podendo na medida das necessidades, serem elencadas novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

Art. 13 – As despesas totais com pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez) se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei nº 101/2000.

Parágrafo Único – As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior, conforme art. 72 da LRF.

Art. 14 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 15 – O município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 16 – A Proposta Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentário;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios;

Art. 17 – Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I – sumario geral da receita por fontes e da despesa por função de Governo;

II – Sumario Geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumario da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 18 – O Poder Executivo, enviará ate 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária á Câmara Municipal, que o apreciará em conformidade com o Regimento Interno da Casa, remetendo-o ao final dos tramites legais no legislativo para sanção.

Art. 19- Os programas desta LDO constarão obrigatoriamente, no Plano Plurianual – PPA, que será remetido para apreciação e aprovação ate 30 de agosto do corrente ano.

Art. 20 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Água Comprida Prefeitura Municipal, 08/06/2001.

Publique-se, Cumpra-se e Registre-se.

José Oscar Silva  
Prefeito Municipal